



**REFERÊNCIA:** Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2026

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados, com dedicação exclusiva de mão de obra, relativos à brigada de incêndio, compreendendo o apoio às rotinas de segurança contra incêndio e pânico, abandono de edificações, procedimentos iniciais de primeiros socorros, treinamento de brigadistas e bombeiros voluntários, bem como o desenvolvimento, atualização e apoio à implementação da política prevencionista e do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI), para atendimento das necessidades da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme condições, especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

**PROCESSO Nº:** 00001-00046431/2025-51

**IMPUGNANTE:** MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ nº 09.557.452/0001-43

## **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** **Med Mais Soluções em Serviços Especiais Ltda**

### **DAS PRELIMINARES**

Trata-se de pedido de impugnação tempestivo, eis que a data de abertura da sessão pública está prevista para o dia 07/05/2026 e a peça sob análise foi interposta pela Impacto Auditoria em Saúde LTDA em 30/05/2025.

### **DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Em apertada síntese, a Impugnante apresentou Impugnação sob os seguintes argumentos:

#### **1. AUSÊNCIA DE FOLGUISTAS OU PROVISÃO PARA COBERTURA DAS FOLGAS NA ESCALA 12x36 – OFENSA À LEI Nº 11.901/2009 E À CLT**

Segundo a requerente, o Termo de Referência (item 3.1) dimensiona o quadro de pessoal da seguinte forma: 7 postos diurnos com 14 brigadistas, 4 postos noturnos com 8 brigadistas, 1 posto de Líder Diurno com 2 profissionais, e 1 posto de Mestre Diurno com 1 profissional, totalizando 25 brigadistas residentes.

A proporcionalidade de 2 brigadistas por posto operacional (diurno e noturno) destina-se exclusivamente à manutenção da escala de revezamento 12x36 – isto é, enquanto um profissional trabalha, o outro cumpre as 36 horas de descanso. Trata-se, portanto, da configuração mínima para a continuidade operacional em condições normais.

Contudo, o Edital não prevê a contratação de profissionais folguistas A Lei nº 11.901/2009, que regulamenta a profissão de Bombeiro Civil, estabelece em seu art. 5º a jornada de trabalho em regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. A mesma lei, em seu art. 9º, proíbe a prorrogação da jornada ordinária por mais de 2 (duas) horas diárias.

Desse modo, a cobertura dos afastamentos legais mediante horas extras é limitada pela própria legislação de regência e não pode ser utilizada como solução sistêmica para a cobertura de vacâncias prolongadas.

O item 13.8.1 do Termo de Referência determina que as ausências dos profissionais nos postos de trabalho sejam supridas dentro do prazo máximo de 1 (uma) hora. Para que essa obrigação contratual seja materialmente cumprível – especialmente em períodos de gozo de férias coletivas, afastamentos por licença médica e outras ausências concomitantes –, faz-se indispensável que o dimensionamento do quadro de pessoal inclua profissionais de reserva (folguistas) em quantidade suficiente para assegurar a cobertura integral e tempestiva dos postos.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## Comissão Permanente de Contratação



A omissão de folguistas no dimensionamento do quadro leva a uma de duas consequências igualmente problemáticas: (i) a futura contratada será compelida a manter um plantel de reserva sem a devida remuneração contratual, comprometendo a higidez trabalhista; ou (ii) os postos remanescerão sem cobertura, prejudicando a segurança patrimonial e humana das dependências da CLDF.

Diante do exposto, requer a Impugnante a retificação do Termo de Referência para incluir expressamente o quantitativo de profissionais folguistas necessários à cobertura dos afastamentos legais do efetivo residente, com a consequente revisão da Planilha de Composição de Custos e do valor estimado para a contratação.

### **2. UTILIZAÇÃO DO DIVISOR DE 220 HORAS NO CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO – PLANILHA AUXILIAR, ABA “BRIGADISTA NOTURNO”, MÓDULO 1, ALÍNEA D**

A requerente afirma que a Planilha Auxiliar para Composição de Propostas, disponibilizada como modelo de referência, contém na aba “Brigadista Noturno”, Módulo 1 – Remuneração, alínea D (Adicional Noturno), a seguinte fórmula de cálculo (célula D14):

$$=(D11+D12)/220*C14*91$$

Onde: D11 = Salário Base; D12 = Adicional de Periculosidade (30%); C14 = 22,50% (taxa do adicional noturno, conforme CCT); 91 = total de horas noturnas mensais (13 turnos × 7 horas noturnas por turno, entre 22h e 05h, nos termos do art. 73 da CLT). O divisor adotado é 220.

A adoção do divisor de 220 horas é tecnicamente incorreta para a jornada 12x36, pelos motivos que seguem.

O divisor de 220 horas mensais deriva da jornada padrão de 44 horas semanais prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal (44 horas × 5 semanas = 220 horas/mês), sendo aplicável exclusivamente aos trabalhadores submetidos ao regime semanal ordinário de 44 horas.

Os brigadistas noturnos objeto da presente licitação trabalham em regime de revezamento 12x36, cuja característica fundamental é a alternância entre 12 horas de trabalho e 36 horas de descanso. Nesse regime:

(i) A carga horária mensal efetiva é de aproximadamente 180 horas (15 turnos de 12 horas por mês, em média), que corresponde ao divisor aplicável à jornada de 36 horas semanais (36h × 5 semanas = 180h);

(ii) O próprio Edital reconhece implicitamente a jornada reduzida ao adotar 13 turnos mensais como base de cálculo dos benefícios de vale-transporte e auxílio-alimentação (conforme CCT SINDBOMBEIROS/DF 2026, Cláusulas 12ª e 13ª, e Planilha I-K do Termo de Referência), o que equivale a 156 horas mensais (13 × 12h);

(iii) Utilizar o divisor 220 – próprio de uma jornada semanal de 44 horas – para calcular o valor da hora de um trabalhador que efetivamente labora em torno de 180 horas mensais resulta em um valor-hora substancialmente subestimado, e, por consequência, em um adicional noturno calculado aquém do real.

O impacto financeiro é concreto e mensurável. Tomando-se como referência os valores da planilha de referência divulgada junto ao Edital (Anexo I-F do Termo de Referência):

**Com o divisor incorreto de 220:** (R\$ 4.033,04 + R\$ 1.209,91) ÷ 220 × 22,50% × 91 = R\$ 487,95/trabalhador/mês

**Com o divisor correto de 180:** (R\$ 4.033,04 + R\$ 1.209,91) ÷ 180 × 22,50% × 91 = R\$ 596,39/trabalhador/mês

Diferença por trabalhador: **R\$ 108,44/mês**; para os 8 brigadistas noturnos contratados: R\$ 867,52/mês, ou **R\$ 10.410,24 por ano de contrato**.

Esse subdimensionamento do adicional noturno viola os arts. 73 e 64 da CLT, bem como o disposto na CCT SINDBOMBEIROS/DF 2026, que assegura ao trabalhador noturno remuneração adicional condizente com sua jornada efetiva. A fórmula equivocada induz os licitantes a subvalorizarem o custo de mão de obra, com risco de propostas inexecutáveis e posteriores desequilíbrios contratuais.

A requerente solicita a correção da planilha de referência para que o cálculo do adicional noturno (Módulo 1, alínea D) seja realizado com o divisor correspondente à jornada 12x36, de 180 horas mensais (ou o divisor que a Administração entender mais adequado com base na CCT vigente), com a consequente revisão dos valores de referência do Edital.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação



### 3. – UTILIZAÇÃO DO DIVISOR DE 220 HORAS NO CÁLCULO DO INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO – PLANILHA AUXILIAR, ABA "BRIGADISTA NOTURNO", SUBMÓDULO 4.2

A requerente argumenta que o mesmo vício técnico apontado no item anterior está presente no Submódulo 4.2 – Intrajornada da aba "Brigadista Noturno". A fórmula utilizada para calcular a indenização do intervalo intrajornada (célula D62) é:

$$=D15/220*0,5*13$$

Onde: D15 = Total do Módulo 1 (remuneração total); 220 = divisor utilizado para o valor/hora; 0,5 = fator correspondente ao acréscimo de 50% previsto na CCT; 13 = número de turnos mensais.

O art. 59-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), ao dispor sobre o regime 12x36, determina que "o intervalo intrajornada, observado o disposto no art. 71 desta Consolidação, poderá ser indenizado." A Cláusula Quadragésima Primeira, §6º, da CCT SINDBOMBEIROS/DF 2026 – expressamente referenciada no item 3.6 do Termo de Referência – estabelece que os brigadistas noturnos em jornada 12x36 terão o intervalo intrajornada indenizado com acréscimo de 50% sobre o período correspondente.

A indenização do intervalo intrajornada é calculada com base no valor/hora do trabalhador.

O mesmo erro de divisor (220 em lugar do correto 180) que distorce o adicional noturno também compromete o cálculo do intervalo intrajornada indenizado, na medida em que subestima o valor/hora tomado como referência.

O impacto financeiro, utilizando os valores da planilha de referência (Anexo I-F do Termo de Referência, onde D15 = R\$ 5.730,90):

#### Com o divisor incorreto de 220:

$$R\$ 5.730,90 \div 220 \times 0,5 \times 13 = R\$ 169,32/\text{trabalhador}/\text{mês}$$

#### Com o divisor correto de 180:

$$R\$ 5.730,90 \div 180 \times 0,5 \times 13 = R\$ 206,95/\text{trabalhador}/\text{mês}$$

Diferença por trabalhador: **R\$ 37,63/mês**; para os 8 brigadistas noturnos: R\$ 301,04/mês, ou **R\$ 3.612,48 por ano de contrato**.

Ressalte-se que os erros de divisor identificados nos itens 3.2 e 3.3 desta impugnação, considerados em conjunto apenas para os 8 brigadistas noturnos, representam uma subavaliação de custo da ordem de R\$ 14.022,72 ao ano, sem considerar os reflexos em demais encargos (módulos 2, 3 e 4) que incidem sobre a remuneração. Propostas elaboradas com base na planilha referencial equivocada estarão sistematicamente subvalorizadas, com potencial de inexecuibilidade, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa e a regular execução contratual.

Requer, assim, a correção da planilha de referência para que o cálculo do intervalo intrajornada indenizado (Submódulo 4.2, alínea A) utilize o divisor correspondente à jornada efetiva do brigadista noturno em regime 12x36, de 180 horas mensais, com a consequente atualização dos valores de referência do Edital.

Requer, ao final:

- 1 - Seja conhecida e provida a impugnação, declarando as irregularidades apontadas nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 acima;
- 2 - Seja retificado o Termo de Referência e a Planilha Auxiliar para Composição de Propostas, incluindo:

a) O quantitativo de profissionais folguistas necessário à cobertura dos afastamentos legais do efetivo residente, com revisão do quadro de pessoal e da estimativa de custo total;

b) A correção do divisor utilizado no cálculo do adicional noturno (aba "Brigadista Noturno", Módulo 1, alínea D) para 180 horas mensais, ou outro divisor tecnicamente fundamentado na CCT SINDBOMBEIROS/DF 2026;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão Permanente de Contratação



c) A correção do divisor utilizado no cálculo do intervalo intrajornada indenizado (aba "Brigadista Noturno", Submódulo 4.2, alínea A) para 180 horas mensais, com idêntica fundamentação;

4(*sic*) - Seja reaberto o prazo para apresentação de propostas, a partir da republicação do Edital retificado, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021

5 - Na hipótese de não provimento, que seja franqueada a interposição de recurso nos termos do art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021.

## **DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Voltamos a informar que, antes mesmo da publicação do edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2026, em atenção ao disposto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, a minuta de edital, a minuta de contrato e demais anexos foram submetidos à análise do órgão de assessoramento jurídico da Câmara Legislativa do Distrito Federal que, por meio do Parecer PG 202/2026-NPLC, **realizou o controle prévio de legalidade e opinou pelo prosseguimento do certame.**

Advertimos, ainda, que todos os documentos da fase preparatória do certame e aqueles citados acima integram o Processo nº 00001-00046431/2025-51 e **estão disponíveis desde a publicação do Aviso de Abertura do Pregão Eletrônico nº 90011/2026 no Portal da Transparência da CLDF**, no sítio eletrônico da Casa ([www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br)).

Impende, portanto, asseverar que o Pregão Eletrônico nº 90011/2026 foi precedido do devido planejamento e que toda documentação que dá suporte ao certame obedeceu rigorosamente ao Princípio da Publicidade.

Passando à análise do mérito, propriamente dita, a equipe do Pregão Eletrônico nº 90011/2026 assim se manifesta:

### **1. DA AUSÊNCIA DE FOLGUISTAS OU PROVISÃO PARA COBERTURA DAS FOLGAS NA ESCALA 12x36 - OFENSA À LEI Nº 11.901/2009 E À CLT**

A impugnante sustenta, em síntese, que a ausência de quantitativo autônomo de folguistas no item 3.1 do Termo de Referência tornaria a contratação inexequível, por entender que a cobertura dos afastamentos legais exigiria, necessariamente, a previsão destacada de profissionais de reserva. A pretensão, contudo, não procede.

Para fins de formulação da proposta, a licitante deverá considerar os quantitativos constantes do item 3.1 do Termo de Referência. A distribuição da escala prevista no **Anexo X** é expressamente referencial para fins de execução e fiscalização e admite ajustes mensais conforme o calendário do mês e as necessidades operacionais, inclusive com as composições reduzidas ali previstas, mantida a cobertura mínima diária exigida para o dia em questão e o cumprimento da legislação aplicável e da Convenção Coletiva da categoria.

**A definição do quantitativo contratual insere-se na esfera de planejamento da Administração e decorre da realidade operacional específica da CLDF, que detém conhecimento direto sobre a dinâmica de funcionamento da Casa**, os períodos de maior e menor fluxo e a necessidade efetiva de cobertura ao longo da semana e do mês. Não há dever jurídico de manutenção de efetivo linear, uniforme e maximizado em todos os dias do período contratual, quando a própria execução do serviço comporta variações operacionais justificadas, desde que **preservada a continuidade da prestação, a cobertura mínima exigida e a observância da legislação de regência.**

A modelagem adotada no Termo de Referência não representa omissão, mas opção técnica fundada na necessidade administrativa e no **princípio da economicidade**. Exigir quantitativo fixo adicional de folguistas, de forma apartada e abstrata, sem aderência necessária à rotina operacional do órgão, importaria elevação indevida dos custos da contratação, em detrimento da boa gestão dos recursos públicos.

Além disso, a argumentação da impugnante não demonstra ilegalidade objetiva no dimensionamento adotado, limitando-se a defender solução diversa daquela escolhida pela Administração. O simples fato de o Termo de Referência não destacar nominalmente "folguistas" como categoria autônoma não implica, por si só, inexecuibilidade do modelo, especialmente quando o próprio instrumento convocatório disciplina a escala de forma referencial e admite os ajustes operacionais pertinentes, sem afastar o dever de cobertura e o cumprimento da legislação aplicável.

Dessa forma, não há fundamento para a retificação pretendida do Termo de Referência nem para a revisão da planilha de custos por esse motivo.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação



### 2 - UTILIZAÇÃO DO DIVISOR DE 220 HORAS NO CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO - PLANILHA AUXILIAR, ABA "BRIGADISTA NOTURNO", MÓDULO 1, ALÍNEA D

### 3 - UTILIZAÇÃO DO DIVISOR DE 220 HORAS NO CÁLCULO DO INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO - PLANILHA AUXILIAR, ABA "BRIGADISTA NOTURNO", SUBMÓDULO 4.2

Considerando que os itens 3.2 e 3.3 da impugnação estão fundamentados na mesma controvérsia, qual seja, a adoção do divisor de 220 horas para rubricas calculadas com base no valor-hora da categoria, passa-se ao seu enfrentamento conjunto.

Em síntese, a impugnante argumenta que o cálculo do adicional noturno e do intervalo intrajornada para os serviços de brigada de incêndio deverá levar em consideração o divisor de 180 horas mensais, por se tratar de categoria que labora em regime de escala 12 x 36, limitado a 36 horas semanais, e que o divisor de 220 horas deve ser aplicado em jornadas de trabalho cujas cargas horárias semanais correspondam a 44 horas.

Para subsidiar sua argumentação, a empresa trouxe os cálculos objetivando demonstrar a lógica que sustenta seu pedido.

Ocorre que a formação do preço de referência do certame teve por base a **CCT 2026/2027 do SINDBOMBEIROS/DF**, que, embora não trate especificamente do divisor a ser aplicado no cálculo do adicional noturno, traz em sua **Cláusula Nona** o divisor a ser aplicado para o cálculo de horas extras, o que, por decorrência lógica, deve ser adotado, também, para o adicional noturno e para o intervalo intrajornada:

*CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS O cálculo da hora extra, quando houver, será efetuado dividindo-se o salário e seus adicionais por **220 (duzentos e vinte) horas**, acrescidos do adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora resultante, conforme art. 5º, Lei 11.901/09. **Grifo***

Como se observa, a convenção que rege a categoria estabelece que o divisor a ser aplicado deverá ser de **220 horas** para os cálculos das rubricas que envolvam a carga horária mensal da categoria.

Corroborar esse entendimento o teor de editais recentemente formulados por outros órgãos públicos federais e distritais para a contratação do mesmo objeto, a exemplo dos Pregões Eletrônicos nº 14/2024 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 11/2025 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que podem ser consultados nos links a seguir:

1. [Pregão 14/2024 do tribunal Superior do Trabalho - TST](#)
2. [Pregão 11/2025 do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF](#)

Com base no que foi exposto, não se identificam elementos que justifiquem a alteração pretendida, uma vez que os cálculos dos itens em discussão estão de acordo com o que se extrai da CCT, bem como com o que vem sendo praticado por outros órgãos, não merecendo reparo o Termo de Referência

## DA DECISÃO

Pelos fatos e fundamentos acima expostos, conheço da Impugnação apresentada pela interessada MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, por ser tempestiva, para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2026 e seus anexos.

Brasília, 28 de abril de 2026

Guilherme Tapajós Távora  
Pregoeiro